

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 28ª SESSÃO DE JULGAMENTO. EM 22 DE ABRIL
DE 2014

Presidência do Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, José Américo dos Santos, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes e José Barroso Filho.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior e Marcos Martins Torres.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Giovanni Rattacaso.

EMBARGOS Nº 3-96.2012.7.08.0008 - DF - Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **EMBARGANTE: SÉRGIO LUIS ASSUNÇÃO DA SILVA, Cb FN. EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 29/10/2013, lavrado nos autos da Apelação nº 3-96.2012.7.08.0008. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acolhiam os Embargos opostos pela Defensoria Pública da União, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer o voto vencido da lavra do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA profendo na Apelação nº 3-96.2012.7.08.0008. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. Giovanni Rattacaso.


JÂNIO ROBÉRIO DINIZ LEITE
Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS Nº 3-96.2012.7.08.0008/DF

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

REVISOR: Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

EMBARGANTE: SÉRGIO LUIS ASSUNÇÃO DA SILVA, Cb FN.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 29/10/2013, lavrado nos autos da Apelação nº 3-96.2012.7.08.0008.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

EMENTA. EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. ART. 303 DO CPM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Embargos Infringentes opostos pela Defesa, postulando a prevalência do voto vencido que mantinha a absolvição do Réu por entender que as provas colacionadas aos autos pelo *Parquet* Militar foram inconclusivas quanto à vontade do Acusado em praticar o delito, uma vez que se encontrava embriagado.

Entretanto, não restou configurada a causa excludente de culpabilidade prevista no art. 49 do CPM, pois o Embargante não era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, por força de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, como exige o referido artigo, no momento em que foi surpreendido portando uma chave de fenda, após arrombar vários armários na OM em que servia.

Aplicação, na hipótese, da teoria da *actio libera in causa*, assim entendida como aquela "em que alguém, no estado de não-imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando a podia ou devia prever"(Doutrina).

Embargos rejeitados. Maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado.

Brasília, 22 de abril de 2014.


Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS Nº 3-96.2012.7.08.0008/DF

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

REVISOR: Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

EMBARGANTE: SÉRGIO LUIS ASSUNÇÃO DA SILVA, Cb FN.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 29/10/2013, lavrado nos autos da Apelação nº 3-96.2012.7.08.0008.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defesa do Cb FN SÉRGIO LUIS ASSUNÇÃO DA SILVA, contra Decisão não unânime desta Corte que, em 29 de outubro de 2013, nos autos da Apelação nº 3-96.2012.7.08.0008, reformou a Sentença absolutória e condenou o Embargante à pena de 8 (oito) meses de reclusão, convertida em prisão, pelo delito de furto qualificado, dando-o como incurso no art. 240, § 4º¹, c/c o art. 30, inciso II², tudo do CPM, em regime aberto, concedendo-lhe o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 anos.

O Embargante foi denunciado na Auditoria da 8ª CJM pelo crime de furto qualificado, na forma tentada, tipificado no art. 240, §§ 4º e 6º,³ inciso I, c/c o art. 30, inciso II, em razão de, no dia 20 de outubro de 2011, por volta das 23h10, ter sido flagrado pelo Sd FN DHEFERSON GONÇALVES DOS SANTOS, que se encontrava de serviço, arrombando com uma chave de fenda diversos armários do alojamento, dentre os quais o do próprio Soldado DHEFERSON.

De acordo com a Denúncia de fis. 02/03, após ser comunicado do fato, via rádio, o Oficial de Serviço, SO FN CLÁUDIO DE OLIVEIRA juntamente com o 3º Sgt FN EWERTON DA SILVA RAMOS, dirigiram-se ao alojamento e encontraram o então Denunciado com uma chave de fenda na mão diante de um dos armários abertos. Nesse momento, o SD FN DHEFERSON afirmou que o Cb FN

¹ Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos.

Furto atenuado

4º Se o furto é praticado durante a noite:

Pena reclusão, de dois a oito anos.

² Art. 30. Diz-se o crime:

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

³ § 4º Se o furto é praticado durante a noite:

Pena reclusão, de dois a oito anos.

6º Se o furto é praticado:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS Nº 3-96.2012.7.08.0008/DF

SÉRGIO LUIS ASSUNÇÃO DA SILVA havia subtraído de seu armário duas camisas novas marca Pitbull, recentemente compradas, que foram encontradas no armário dele.

O Réu foi julgado e absolvido pelo Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM em 10/04/2013. A Sentença encontra-se às fls. 335/350.

Inconformado com a sentença absolutória de 10 de abril de 2013, o Ministério Público Militar interpôs Recurso de Apelação visando a reforma da Sentença, impondo-se ao Apelado a condenação, dando-o como incurso no art. 240, §§ 4º e 6º, inciso I, c/c o art. 30, inciso II, todos do CPM (fls. 358/366).

A Defesa, por sua vez, pugnou pelo desprovimento do recurso e requereu a manutenção da sentença absolutória (fls. 369/377).

O Superior Tribunal Militar, em Sessão de 29 de outubro de 2013, por maioria, deu provimento parcial ao recurso interposto e condenou o Cb FN SÉRGIO LUIS ASSUNÇÃO DA SILVA à pena de 8 (oito) meses de reclusão, convertida em prisão, dando-o como incurso no art. 240, § 4º, c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM, concedendo o benefício do *sursis*.

O Acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR DA ATIVA. PERÍODO NOTURNO. EMBRIAGUEZ. AVALIAÇÃO PERICIAL. ATO VOLUNTÁRIO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADOS. AGENTE IMPUTÁVEL. VALOR DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. BENS MATERIAIS NÃO RETIRADOS DA ESFERA DE DISPOSIÇÃO E VIGILÂNCIA DO OFENDIDO. CONFIGURAÇÃO DA TENTATIVA.

Incorre na figura penal do furto qualificado, na forma tentada, o militar da ativa que é surpreendido, à noite, após consumo excessivo de bebida alcoólica, empunhando ferramenta com a qual arrombou armário e, de lá, subtraiu patrimônio pertencente a colega de farda.

O não esgotamento de todas as etapas do iter criminis, notadamente a não retirada do bem da esfera de disposição e vigilância do ofendido, impõe o reconhecimento do furto, na modalidade tentada.

O estado de embriaguez alcoólica voluntária do autor do fato, uma vez que não decorreu de caso fortuito (imprevisibilidade) ou força maior (irresistibilidade), não afasta ou suprime a imputabilidade penal.

A avaliação da res furtiva, em cotejo com o soldo percebido pela vítima, indica ser expressiva a ofensividade da conduta e, portanto, inviabiliza a tese da insignificância penal.

Sentença absolutória reformada.

Apelo ministerial parcialmente provido.

Decisão por maioria. (fls. 408/420)

Foi Relator o Ministro Ten Brig do Ar JOSÉ AMÉRICO DOS

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS Nº 3-96.2012.7.08.0008/DF

SANTOS, tendo como Revisor o Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

Restou vencido o Ministro-Revisor, que mantinha a absolvição pois, apesar de ter entendido que restou comprovada a materialidade, em relação à autoria, as provas colacionadas aos autos pelo *Parquet* Militar foram inconclusivas quanto à vontade do Acusado em praticar o delito. Aduziu que, no momento dos acontecimentos, o então Acusado encontrava-se embriagado, afirmando, por ocasião de seu interrogatório, não se lembrar exatamente dos fatos pois havia ingerido bebida alcoólica durante a realização de uma confraternização no interior da OM e, posteriormente, em um bar (fls. 416/420).

A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA acompanhou o voto vencido.

Com base na divergência a Defesa opôs, em 19 de dezembro de 2013, os presentes Embargos Infringentes do Julgado.

Em suas razões (fls. 428/432), sustentou que deve prevalecer o entendimento esposado no voto divergente pois, quem age com o dolo de furtar, de subtrair coisa alheia móvel, labora na clandestinidade, esforçando-se para se apoderar do objeto almejado de modo que não se perceba o que está acontecendo e diferentemente do comportamento do Embargante, que se realizou às claras e de maneira barulhenta, evidenciando ausência de capacidade volitiva decorrente da nítida influência de ingestão de bebida alcoólica.

Os Embargos foram admitidos por Despacho de fl. 436, na extensão da divergência.

A ilustre Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em impugnação de fls. 440/442, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR, manifestou-se pela rejeição dos Embargos, *in litteris*:

“(…)

A questão posta nos presentes Embargos, oriunda do Voto Divergente, gravita em torno do elemento subjetivo do crime de furto, o dolo, que, segundo a defesa, estaria prejudicado pela conduta espalhafatosa do Embargante, oriunda de um estado de embriaguez.

Ainda que estivesse embriagado, o dolo do Embargante permanece íntegro, afinal, ele foi flagrado com uma chave de fenda na mão, arrombando diversos armários, tendo sido encontradas no seu armário duas camisas furtadas no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). O ato se reveste plenamente de dolo capaz de configurar o crime de furto.

A embriaguez é capaz de afastar a culpabilidade do crime, ainda assim se proveniente de caso fortuito ou força maior, acarretando inteira incapacidade do agente entender o caráter criminoso do fato ou se determinar de acordo com esse entendimento, a teor do que dispõe o art. 49, do CPM.

No caso, os fatos demonstram que o Embargante não era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, tanto

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS Nº 3-96.2012.7.08.0008/DF

que furtou duas camisas de um colega de farda, Sd FN Gonçalves, e as colocou no próprio armário.

Ademais, o crime de furto não exige nenhuma circunstância especial, resumindo-se à ação de "subtrair coisa alheia móvel", de maneira que, apesar das circunstâncias em que ocorreu o fato, subsiste íntegro o elemento subjetivo do tipo, ao mesmo tempo em que a suposta embriaguez apresentada pelo embargante não é capaz de afastar a sua culpabilidade.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria-Geral pelo conhecimento e pela rejeição dos Embargos." (sem negrito no original).

A ilustre Defensoria Pública da União foi intimada de que o feito foi posto em mesa para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Segundo consta dos autos, o Embargante foi absolvido na primeira instância do crime de furto qualificado, na forma tentada, tipificado no art. 240, §§ 4º e 6º, I, c/c o art. 30, inciso II, em razão de, no dia 20 de outubro de 2011, por volta das 23h10, ter sido flagrado pelo Sd FN DHEFERSON GONÇALVES DOS SANTOS, arrobando armários no alojamento da OM. Da Decisão, recorreu o Ministério Público Militar, ocasião em que o então Apelante foi condenado nesta e. Corte, por maioria, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, convertida em prisão, como incurso no art. 240, § 4º, c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM, com o benefício do *sursis*.

Pretende a Defesa fazer prevalecer o voto divergente do Eminentíssimo Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que negava provimento ao apelo Ministerial e mantinha a absolvição, em primeira instância, do Embargante Cb FN SÉRGIO LUIS ASSUNÇÃO SILVA.

Aduz que, quem age com dolo de furto, de subtrair coisa alheia móvel, o faz na clandestinidade, esforçando-se para se apoderar do objeto almejado, de maneira que ninguém perceba o que está sendo feito. Alega que o comportamento "*atabalhado*" do Embargante foi realizado às claras e de forma barulhenta, o que evidencia, no seu entender, a ausência da capacidade volitiva, decorrente da influência de ingestão de bebida alcoólica. Aduz, ainda, que uma vez ausente o propósito de assenhoreamento definitivo da coisa supostamente subtraída, não há que se falar na existência do dolo exigido para a configuração do crime de furto.

Em que pesem os argumentos esposados no voto divergente, o pedido não merece acolhimento.

A divergência consiste em saber se houve ou não dolo no agir do Embargante que se encontrava em aparente estado de embriaguez quando praticou os fatos a ele imputados.

Não restou configurada a causa excludente de culpabilidade prevista no art. 49 do CPM⁴, pois o Embargante não era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, por força de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, como exige o referido artigo, no momento em que foi surpreendido portando uma chave de fenda, após arrombar vários armários na OM em que servia.

Como se extrai dos autos, a embriaguez não adveio de caso fortuito

⁴ Embriaguez

Art. 49. Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS Nº 3-96.2012.7.08.0008/DF

(imprevisibilidade) ou de força maior (irresistibilidade), em que o agente é obrigado a ingerir bebida alcoólica. Ao contrário, ocorreu, sim, de maneira voluntária, o que afasta, de imediato, a referida excludente de culpabilidade.

Observe-se que o Embargante só não logrou êxito em seu intento porque o Ofendido, Sd DHEFERSON GONÇALVES estava de serviço e foi verificar um barulho estranho vindo do alojamento, ocasião em que o surpreendeu abrindo os armários.

No mesmo sentido, assim se manifestou esta e. Corte por ocasião do julgamento do recurso de Apelação, em que a Defesa postulava a manutenção da Sentença absolutória, *in verbis*:

"(...) A toda evidência, não se tem notícia nos autos que a propalada embriaguez tenha decorrido de caso fortuito, cujo pressuposto básico para sua ocorrência é a imprevisibilidade, que a doutrina define como a falta de capacidade de previsão relativamente à ocorrência do resultado danoso. (...) O outro pressuposto para ocorrência de inimizabilidade, por ocorrência da embriaguez, é o caso de força maior, quando, na maioria dos casos, o agente é compelido, à força, a ingerir bebida alcoólica em circunstância em que se denota situação de efetiva irresistibilidade.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso sob exame. Portanto, juridicamente irrelevante ou improcedente tal argumento." (grifos no original)

Conforme observou a Procuradoria-Geral da Justiça Militar em Parecer da lavra do ilustre Subprocurador Dr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR, mesmo que estivesse embriagado, o dolo do Embargante permanece íntegro, uma vez que foi flagrado com uma chave de fenda na mão, após ter arrombado vários armários, tendo, inclusive, sido encontrados em seu armário objetos (camisas) por ele furtadas, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Ato que, como bem ressaltou o i. Representante da PGJM se reveste plenamente de dolo capaz de configurar o crime de furto.

Apesar de o Réu, quando interrogado, ter alegado que não se lembrava dos fatos ocorridos, mencionando que estava embriagado, pois havia tomado cerveja, é sabido que a embriaguez voluntária não exclui o crime.

Ademais, o Réu declarou que ingeriu bebida alcoólica durante a realização de uma confraternização no interior da OM e, posteriormente, em um bar da cidade, tendo se embriagado.

Assim, não bastasse a quantidade de álcool ingerido no Quartel, não satisfeito, foi embriagar-se, logo em seguida, em outro lugar, posteriormente, inclusive não se lembrando do crime que praticara, conforme alegado.

Ora, nessas circunstâncias, verifica-se que o Embargante embriagou-se voluntariamente, aplicando-se, à hipótese, a adoção da teoria *actio libera in causae*.

Desse modo, ainda que não tivesse plena consciência de seus atos, isso não exime sua responsabilidade penal, uma vez que, voluntariamente, buscou sua embriaguez.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS Nº 3-96.2012.7.08.0008/DF

Entendimento contrário afastaria diversos outros crimes praticados por pessoas embriagadas, como por exemplo, lesões corporais e homicídios ocasionados por motoristas embriagados ao volante.

A doutrina pátria, ao comentar o tema, a define como:

“A embriaguez voluntária (...) mesmo sendo completa, permite a punição do agente, em face da adoção da teoria da actio libera in causa. Na precisa definição de Narcélio de Queiroz, devemos entender por actio libera in causa ‘os casos em que alguém, no estado de não-imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando a podia ou devia prever’.

(...) Diz-se voluntária em sentido estrito a embriaguez quando o agente, volitivamente, faz a ingestão de bebidas alcoólicas com a finalidade de se embriagar. É muito comum essa espécie de embriaguez, haja vista que principalmente os jovens, quando querem comemorar alguma data que considerem importante, dizem que, por conta disso, ‘beberão até cair’. Querem, outrossim, colocar-se em estado de embriaguez.

Culposa é aquela espécie de embriaguez, também dita voluntária, em que o agente não faz a ingestão de bebidas alcoólicas querendo embriagar-se, mas, deixando de observar o seu dever de cuidado, ingere quantidade suficiente que o coloca em estado de embriaguez. Nessa hipótese, o agente, por descuido, por falta de costume ou mesmo sensibilidade do organismo, embriaga-se sem que fosse a sua intenção colocar-se nesse estado.

Nas duas modalidades de embriaguez voluntária, o agente será responsabilizado pelos seus atos, mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Se a sua ação, como diz a teoria da actio libera in causa, foi livre na causa, ou seja, no ato de ingerir bebida alcoólica, poderá o agente ser responsabilizado criminalmente pelo resultado(...)” (negrito nosso)

(GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. Niterói: Impetus. 2007, p. 405).

“(...) Na lei brasileira, (...) não se exclui a imputabilidade pela embriaguez não preordenada, se voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos (...)”

(MIRABETE, Julio Fabbrini e outro. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. São Paulo: Atlas. 2010, p. 201).

Por oportuno, trago precedente desta Corte em caso análogo ao que trata os presentes autos, *in verbis*:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS Nº 3-96.2012.7.08.0008/DF

EMENTA. APELAÇÃO. Desrespeito a Superior na forma consumada e Violência contra Superior na forma tentada, depois de embriagar-se, voluntariamente. Autoria e materialidade encontram-se incontroversas. Não há como acolher a tese da Defesa de que a atitude do Acusado estaria abraçada por uma das causas de exclusão da imputabilidade. A embriaguez que exclui a imputabilidade além de completa, deve ser proveniente de caso fortuito ou força maior, nos termos do disposto no artigo 49 do CPM. Recurso improvido. Decisão unânime.

(STM – Apelação 2003.01.049300-0. Relator: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 19/12/2003. Publicação: 17/03/2004)

Assim, não há razão para reformar o Acórdão embargado, devendo ser mantido na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado.

